



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084769-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é impetrante MURILO DOSUALDO DE CICHIO e Paciente JOÃO VITOR ROCIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47790

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2084769-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Murilo Dosualdo de Cichio

Paciente: João Vitor Rocio Gonçalves

Corréu: Thiago Antonio Vanzeli da Silva

Comarca: Mirassol

Juiz de 1ª Instância: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Violação de domicílio. Não ocorrência. Inexistência de qualquer ilegalidade durante a prisão do paciente. Liberdade provisória. Crimes graves. Quantidade expressiva, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas. Reincidência e maus antecedentes. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Presença de elementos mínimos a configurar justa causa para a persecução penal. Prova da materialidade e indícios de autoria. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **JOÃO VITOR ROCIO GONÇALVES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/14).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 32/34).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 39/50).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo

a quo e está sendo investigado em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Postula a concessão de liberdade provisória ou o trancamento da ação penal.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, não vislumbro ilegalidade durante a prisão do paciente, uma vez que a situação retratada nos autos, relativa a crimes de natureza permanente, enquadra-se na situação de flagrância.

No caso, reforça-se a desnecessidade de ordem judicial porque a situação exigia pronta e expedita providência das autoridades públicas.

Ademais, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas.

Neste aspecto, é importante ressaltar a quantidade expressiva de drogas apreendidas (106,24 gramas de cocaína e 11,74 gramas de maconha) – fls. 16/18 dos autos de origem, a diversidade e a forma que estavam acondicionadas (distribuídas em mais de 100 porções) – fls. 16/21. Vale salientar que o paciente também está sendo processado por associação para o tráfico, tornando a conduta ainda mais reprovável.

Além disso, o paciente é reincidente e possui maus antecedentes (fls. 85/87 – autos de origem), o que demonstra a necessidade da sua custódia cautelar para assegurar a garantia da ordem pública.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

No mais, tendo em vista que as condutas supostamente praticadas pelo paciente são, em tese, típicas e ilícitas, bem como que há indícios de autoria e materialidade, entendo haver justa causa para a continuidade da persecução penal.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora